

Felippe Borring Rocha

PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO EQUIVALENTE

**Em busca do equilíbrio entre a
colegialidade e o julgamento
monocrático do mérito dos recursos
nos tribunais brasileiros**

2019

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

AS PREMISSAS CONCEITUAIS AO ESTUDO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DOS RECURSOS

1.1. A NOVA FEIÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

1.1.1. O enquadramento da discussão

Ao longo da história remota da humanidade, em diferentes momentos, os povos começaram a se organizar sob a forma de Estados. Essa organização passou, necessariamente, pela formação de um complexo de regras jurídicas, dotadas de unidade e coerência, que constituíram aquilo que se convencionou chamar de ordenamento jurídico. A forma de funcionamento de um ordenamento jurídico, por sua vez, é conhecida como sistema jurídico.¹ Tão antigo quanto a existência dos sistemas jurídicos e a ocorrência de trocas entre os sistemas jurídicos, seja pela adesão consensual ou pela força. Após as revoluções burguesas, no entanto, esse intercâmbio foi sensivelmente reduzido, em razão da consolidação jurídica dos Estados ao redor do planeta. Isso permitiu uma delimitação mais clara entre os modelos adotados e a sua classificação.

Se é verdade que diferentes classificações dos sistemas jurídicos já existiam, sem dúvida alguma foi o francês Rene David o responsável por organizar e difundir a classificação mais aceita mundialmente na atualidade. Em seu livro “Os grandes sistemas do direito contemporâneo”, de 1964, a partir de um amplo estudo de direito comparado, David identificou as similitudes nos fundamentos dos ordenamentos jurídicos de diferentes países e os agrupou em famílias, segundo critérios geográficos, culturais, históricos, religiosos e jurídicos, dentre outros.² Assim, traçou o perfil dos sistemas

1. Norberto Bobbio, **Teoria do ordenamento jurídico**, p. 112.

2. René David, **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**, p. 16.

européus, americanos, socialistas, mulçumanos, orientais e africanos. Nos seus estudos, entretanto, David percebeu que as principais influências presentes na construção dos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo foram, de um lado, as tradições romano-germânicas, e, de outro, as tradições do Direito Comum (*Common Law*). Com isso, ele pôde vislumbrar a existência de sistemas jurídicos essencialmente baseados em uma das duas tradições, o que difundiu a noção de que tais modelos seriam refratários entre si.

Nas últimas décadas, essa visão sectária foi sendo gradativamente atenuada, na medida em que se percebeu que o intercâmbio de ideias e mecanismos entre os sistemas jurídicos é um processo natural e inevitável, notadamente num mundo globalizado e interligado.³ Ainda assim, no Brasil, em particular, o debate em torno da nossa convergência com os sistemas jurídicos integrantes da família do *Common Law* tem gerado acalorados debates.⁴ De fato, desde o início do período republicano, o Brasil vem agregando ao seu sistema jurídico, considerado como filiado à tradição do *Civil Law*, componentes oriundos dos países de base jurídica consuetudinária. Nesse sentido, podemos destacar a técnica de controle difuso da constitucionalidade (*judicial review*), as ações coletivas (*class actions* e *representative actions*), as técnicas alternativas de composição dos conflitos (*alternative dispute resolution*) e os processos modelos (*global litigation order*). Nenhum tema, entretanto, causou maior impacto em nosso ordenamento jurídico do que a concessão de efeito vinculante à jurisprudência (*binding precedent*). Embora não seja propriamente uma novidade e tenha características próprias,

3. Sobre a aproximação dos sistemas jurídicos romanos-germânicos com o *Common Law*: na Alemanha, veja-se Álvaro J. Pérez Ragone, e Juan Carlos Ortiz Pradillo, *Código processual civil alemán (ZPO)*, p. 65; na Espanha, veja-se Patrícia Perrone Campos Mello, *Precedentes*, p. 55, e Alexandre Freitas Câmara, *Levando os padrões decisórios a sério*, p. 56; em Portugal, veja-se Dário Moura Vicente, *O lugar dos sistemas jurídicos lusófonos entre as famílias jurídicas*, p. 419; nas cortes internacionais, veja-se Mohamed Shahabuddeen, *Precedente in the world court*, p. 67; em diversos países, veja-se Mauro Cappelletti, *Juízes legisladores?*, p. 111. Sobre a aproximação do sistema jurídico americano com o *Civil Law*, veja-se o clássico artigo de Roscoe Pound, de 1938, intitulado *The influence of the civil law in America*. Sobre a aproximação do sistema jurídico inglês com o *Civil Law*, veja-se os livros de J. H. Baker, *An Introduction to English Legal History*, de 2002, e o artigo de José Carlos Barbosa Moreira, *Uma novidade: o Código de Processo Civil inglês, de 2000*.
4. Nesse sentido, veja-se Lucas Buriel de Macêdo, *Precedentes e o direito processual civil*, p. 60, Ronaldo Cramer, *Precedentes judiciais*, p. 13, Hermes Zaneti Jr., *O valor vinculante dos precedentes*, p. 30, Thomas da Rosa de Bustamante, *Teoria do precedente judicial*, p. 93, e Luiz Guilherme Marinoni, *Precedentes obrigatórios*, 99.

distintas da lógica presente na doutrina do *stare decisis* do *Common Law*, a dotação de força vinculante à jurisprudência acirrou o debate sobre a “commonlização” do direito brasileiro.

Destarte, analisar a circulação de tecnologias jurídicas e a sua recepção no Brasil representa uma premissa importante ao estudo do julgamento monocrático do mérito dos recursos, objeto principal desta pesquisa, uma vez que essa técnica de abreviação do procedimento recursal é construída exatamente sobre a aplicação da jurisprudência dotada de eficácia vinculativa (art. 932, IV e V, do CPC/2015). A tarefa, no entanto, não é das mais fáceis, pois existem profundas discussões sobre os métodos mais adequados para realização de uma análise comparativa de direito, embora isso se mostre cada vez mais importante e necessário.⁵ Parece ser o mais recomendável, de qualquer sorte, que o estudo dos sistemas jurídicos tenha por base uma perspectiva histórica e cultural dos ambientes onde estão inseridos e se desenvolveram, naquilo que Michele Taruffo identificou como “projeto cultural”.⁶ De fato, a mera comparação entre sistemas estrangeiros, associada a um pensamento eminentemente normativo-positivista, perde espaço na atualidade para uma visão mais ampla dos fenômenos jurídicos, capaz de promover uma verdadeira reflexão sobre seus conteúdos e objetivos, qualidades e defeitos.⁷

Note-se, ainda, que, para facilitar e otimizar a análise, foi escolhido como paradigma da família jurídica do *Common Law* o direito inglês. A Inglaterra é, sem sombra de dúvida, a matriz que gerou os demais modelos associados a essa tradição e que preserva com maior “pureza” as suas características. Por certo, entretanto, sempre que possível, serão buscados elementos de outros países integrantes da família do *Common Law*, para ampliar o leque de observações.

5. Sobre a importância da pesquisa comparativa na atualidade globalizante, veja-se a introdução feita por Stephen Breyer ao livro de Antoine Garapon e Ioannis Papadopoulos, “Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e *Common Law* em uma perspectiva comparada”.
6. Michele Taruffo, *Aspetti fondamentali del processo civile di civil law e di common law*, p. 28. Diz Taruffo que projeto cultural do estudioso de direito comparado orienta não apenas suas escolhas (sobre quais ordenamentos, quais institutos, quais experiências colocar em debate), mas também o método com o qual a comparação vem a se desenvolver.
7. Márcio Louzada Carpena, *Os poderes do juiz no common law*, p. 31.

1.1.2. O *Civil Law*

Conforme ressalta Juan Iglesias,⁸ os ordenamentos jurídicos se desenvolveram com certa autonomia no mundo ocidental até o início do século III a.C. A partir desse período, o Império Romano,⁹ que já possuía uma estrutura normativa avançada para aquele tempo (Lei das XII Tábuas – 450 a. C.), deixa de ser circunscrito a uma Cidade-Estado (*Civitas*) e começa a se expandir, dentro e fora da península itálica, de maneira vertiginosa, o que o levou a dominar praticamente toda a área hoje compreendida pelo continente europeu, além de regiões da Ásia e da África. Com essa expansão, a maior parte dos povos europeus passou a ser influenciada pelo modelo de ordenamento jurídico constituído em Roma nos primeiros séculos da cristandade.

Embora na fase inicial da formação do seu sistema jurídico tenha prevalecido a jurisprudência como fonte principal do direito,¹⁰ na etapa mais aguda do expansionismo do Império Romano a expressão maior do poder estatal regulatório foi a lei (*ius positum*).¹¹ Trata-se de uma decorrência direta da adoção do modelo republicano de organização política, de inspiração grega,¹² onde o Imperador (cônsul ou príncipe), o Senado, os magistrados

8. Juan Iglesias, **Direito romano**, p. 11.

9. De acordo com José Cretella Júnior, **Curso de direito romano**, p. 25, Roma nasceu da fusão de diversas tribos situadas às margens do rio Tibre. As mais importantes teriam sido os latinos, os sabinos e os etruscos. Reza a lenda que a cidade de Roma teria sido fundada pelos irmãos Rômulo e Remo em 753 a.C. Os relatos dão conta que Rômulo teria assassinado seu irmão e se tornado o primeiro rei de Roma.

10. No início do Império Romano, sustenta José Cretella Júnior, **Curso de direito romano**, p. 56, a jurisprudência representava o conjunto de “pareceres” ou “opiniões” proferidas pelos juriconsultos acerca das questões jurídicas. Essa é a origem etimológica da palavra jurisprudência (*juris prudentia*), ou seja, o direito interpretado pelos prudentes. Seria, hoje, o equivalente à palavra “doutrina”. Somente na fase final da era republicana, com o incremento das atividades judiciais, é que a jurisprudência passou a ser associada com o conjunto de decisões tomadas pelos juízes (*praetori*). Nesse sentido, veja-se, também, Rodolfo de Camargo Mancuso, **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**, p. 11. Sobre as características do período consuetudinário romano, veja-se René David, **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**, p. 29.

11. Juan Iglesias, **Direito romano**, p. 63.

12. De acordo com Guido Fernando Silva Soares, **Common law**, p. 26, apesar de menosprezar o seu modo de vida e a sua fraqueza militar, o pragmatismo romano enxergou na lógica institucional grega, especialmente na forma de organização da vida na *polis*, um elemento chave para a consolidação e expansão do seu poder. Com efeito, a assimilação dos ideais helênicos auxiliou na construção de uma cultura jurídica voltada à formação de regras de conduta de observância coercitiva e dotadas de um sentido

(*praetori*) e os comícios, cada um a seu modo e em diferentes períodos, ditavam regras escritas que deveriam ser observadas por todos aqueles que se encontravam sob seu jugo.¹³

A partir do século III d.C., no entanto, o Império Romano iniciou um longo e conturbado processo de declínio, marcado por derrotas militares, disputas políticas, crises econômicas e uma sequência de invasões bárbaras, comandadas por hunos e visigodos, que culminou com a tomada de Roma pelos hérulos, em 476 d. C.¹⁴ A queda do Império Romano¹⁵ é reconhecido como o marco inicial da Idade Média na Europa, que perdurou entre os séculos V e XV. Nesse interregno, os povos europeus viveram sob uma intensa fragmentação política, com a substituição das estruturais estatais centrais por diferentes feudos. A obediência à lei escrita e geral, defendida pela tradição romana, foi gradativamente substituída pela submissão às determinações (editos) e às normas não escritas dos senhores feudais e dos clérigos. Nesse período, o direito, de uma maneira geral, era formado pelos costumes, por elementos religiosos e por pouquíssimas normas positivas, voltadas basicamente para a regulação de aspectos fundamentais das nações,¹⁶ deixando de fora a maior parte das relações sociais.¹⁷ Mesmo o Direito Romano, quando aplicado, era utilizado na sua forma vulgar, com simplificações e ajustes feitos sem rigor técnico ou preocupações sistematizantes.

comum, capaz de disciplinar e pacificar a vida em sociedade. Noções como dever, punição, posse, dívida, dentre outros, serviram para alicerçar as bases de uma sociedade que dominou parcela significativa do planeta. Do ponto de vista filosófico, portanto, o Direito Romano foi estruturado por componentes das escolas gregas de pensamento.

13. JONES, Peter. *Vini, vidi, vici: everything i ever wanted to know about the romans but were afraid to ask*. London: Atlantic Books, 2013, p. 47, afirma que uma das principais razões pela qual o Império Romano logrou dominar tantos povos diferentes foi exatamente a constatação por esses povos dos benefícios decorrentes da adoção do sistema jurídico romano. A obediência à *lex romana* propiciava paz e desenvolvimento, especialmente para as elites locais, que acabavam por se submeter de bom grado ao comando de Roma.
14. José Cretella Júnior, **Curso de direito romano**, p. 98.
15. Normalmente, quando se fala em queda do Império Romano, a referência é ao Império Romano do Ocidente. O Império Romano do Oriente, também chamado de Império Bizantino, perdurou até 1453, tendo fim com a tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos.
16. Via de regra, essas normas fundamentais eram encartadas em documentos específicos e solenes, como na *Magna Charta Libertatum*, assinada pelo Rei John da Inglaterra, em 1215. Essa assinatura completou 800 anos em 10 de julho de 2015.
17. René David, **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**, p. 30.

Na etapa final da Idade Média, por volta do século XII, as classes políticas em ascensão na Europa começaram a sentir a necessidade da restauração de uma ordem jurídica mais segura e estável.¹⁸ Assim, dentro de um processo de renascimento cultural,¹⁹ começaram a estimular o estudo das leis romanas (*Lex Romana*)²⁰ e, em especial, do *Corpus Iuris Civilis*.²¹ Esse movimento desenvolveu novas bases para a formação do direito privado no ordenamento jurídico das nações que se desenvolviam,²² que assim, puderam restaurar o arcabouço jurídico das estruturas legais, inicialmente sob a forma de governo absolutista-monárquica,²³ e, posteriormente, dentro da lógica dos Estados de Direito pós-revolucionários.

18. Como bem, assinala René David, **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**, p. 31, “a sociedade, com o renascer das cidades e do comércio, toma de novo consciência de que só o direito pode assegurar a ordem e a segurança necessárias ao progresso. O ideal de uma sociedade cristã fundada sobre a caridade é abandonado; renuncia-se à criação na Terra da cidade de Deus. A própria Igreja distingue mais nitidamente a sociedade religiosa dos fiéis da sociedade laica, o foro externo do foro íntimo, e elabora, nessa época, um direito privado canônico”.
19. Esse fenômeno se deu no momento em que surgiam as primeiras universidades, conforme destaca Guido Fernando Silva Soares, **Common law**, p. 26.
20. Conforme relata Juan Iglesias, **Direito romano**, p. 73, as leis romanas estavam escritas em latim. Por isso, os primeiros estudiosos desses textos foram os monges, que dominavam essa língua. Esses monges, acostumados ao direito canônico ordenado e sistematizado, começaram a organizar as regras romanas, criando verdadeiros diplomas normativos. Eles foram chamados de glosadores (tradutores).
21. Nas palavras de José Cretella Júnior, **Curso de direito romano**, p. 25, o *Copus Iuris Civilis* foi uma compilação das leis jurídicas romanas, realizada pelos mais notáveis juristas da época, sob os ordens do imperador bizantino Justiniano I. Por isso, essa compilação foi chamada, originalmente, de *Novus Iustiniano Codex* e foi publicada em 530 d. C. (somente no século XVI é que ela passou a ser conhecida como *Corpus Iuris Civilis*). Posteriormente, esse conjunto de normas foram caindo em desuso pelos imperadores que se sucederam.
22. Como bem sublinha OQUENDO, Ángel Ricardo. **Latin amarican law**. 2ª ed., New York: Foundation Press, 2011, p. 4, é errado pensar que o Direito Romano se limitava a regular as relações privadas. O que acontece é que a maioria das sociedades que assimilou o Direito Romano já possuía, em alguma medida, uma estrutura própria de Direito Público. De modo que as normas de Direito Privado se transformaram na parte mais “copiada” do Direito Romano e, assim, formaram o elemento central do *Civil Law*.
23. O exemplo mais notável desse momento foi a edição do Código Civil francês de 1804, conhecido como Código Napoleônico. Sobre o tema, confira-se o estudo de NÚÑES, Carlos Ramos. **El Código Napoleónico y su recepción en América Latina**. Lima: Fondo Editorial de La Pontificia Universidad Católica Del Perú, 1997, p. 39.

No limiar do processo de difusão do Direito Romano, juristas e filósofos passam a defender a concepção, presente na cultura romana, de que o direito deve reger a vida em sociedade, separando a religião e a moral da ordem civil.²⁴ Os meios acadêmicos, inclusive os jurídicos, são invadidos por um desejo de racionalidade, capaz de incutir lógica e ordem ao funcionamento social. Esse movimento é construído à margem do modelo político e das práticas, fundado sobre uma “*comunidade de cultura*”:²⁵ as universidades.²⁶ Nelas, o direito criado “artificialmente” pelos juristas, sem relação com casos concretos, é visto como um conformador social e um catalizador das virtudes humanas. Como as nações onde era gestado esse “novo” sistema jurídico ainda se apresentavam fragmentadas e sob características feudais, o direito precisava de uma nova roupagem, de índole “filosófica”, para se contrapor aos “direitos locais” (consuetudinários e praxistas) e religiosos que dominavam o cenário jurídico europeu. Não por acaso as disciplinas que compõem os primórdios do estudo do direito são essencialmente filosóficas e teleológicas.

Contribuiu também para a incorporação do Direito Romano o fato dele ser sistematizado e escrito em uma língua transnacional e elitista: o latim. Com efeito, o latim exalava prestígio e cientificismo, elementos muito valorizados na época. Além disso, o Direito Romano era concebido sob o signo da unidade nacional, objetivo tão almejada pelos juristas e políticos da época.²⁷ Importante destacar, ainda, que a doutrina de São Tomás de Aquino foi fundamental para a superação da crítica, tão comum nos séculos anteriores, de que o Direito Romano era um direito pagão e incompatível com uma sociedade religiosa.²⁸ Com isso, as principais barreiras ideológicas ao estudo do Direito Romano pelos religiosos, os grandes pensadores de então, foi ultrapassada.

Em decorrência desse processo, ao longo dos séculos XIII, XIV e XV, várias escolas voltadas à análise do Direito Romano foram se sucedendo na Europa. Numa apertada síntese, é possível identificar as mais relevantes, em ordem cronológica. Primeiro, surgiram os glosadores, que se preocupavam

24. Miguel Reale, **Lições preliminares de direito**, p. 149.

25. René David, **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**, p. 32.

26. A universidade de Bolonha, na Itália, fundada em 1088, foi a primeira a ensinar Direito na Europa.

27. O caráter nacional do direito, entretanto, ainda levou séculos a ser consolidado na Europa. Isso porque essa característica dependia da consolidação dos Estados Nacionais, o que só começou a ocorrer a partir do século XVII.

28. René David, **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**, p. 34.

em traduzir as regras romanas pertinentes à sua realidade, para extraírem delas regras gerais. Em seguida, é possível vislumbrar o aparecimento dos pós-glosadores. Estes não apenas traduziam o Direito Romano, mas também o completavam e organizavam, dele extraindo ramos como o Direito Comercial e o Direito Internacional.

Destarte, ao longo do tempo, vários países europeus, com maior ou menor força, passaram a adotar o direito romano erudito, glosado e sistematizado/codificado, como base lógico-filosófica dos seus ordenamentos jurídicos,²⁹ adaptando-o à sua realidade e às suas características. As nações mediterrâneas e da península ibérica foram as primeiras a assimilar essa tendência.³⁰ Além disso, ao Direito Romano foram incorporadas as tradições germânicas da Europa central e o Direito Canônico, passando a ser estudado sob o nome de *Usus Modernus Pandectarum*. É o início da Escola Pandectista, que forma, a partir do século XVIII, as bases do *Ius Commune* europeu. Conforme esclarece René David,³¹ o *Ius Commune* não se confunde com o *Common Law*, apesar de compartilharem da mesma tradução. O *Ius Commune* era um direito sistematizado, fundado na razão dos ideais iluministas do século XVII, com vocação para ser aplicado de modo universal.³² O *Ius Commune* foi essencial para o desenvolvimento do direito europeu, até então dominado por uma percepção metafísica do direito natural.

Com a virada do século XIX, os países de inspiração romano-germânica iniciam uma nova etapa na formação de seus ordenamentos jurídicos, por meio da compilação e codificação das suas leis.³³ Com isso, consolida-se a visão de que a fonte primária do direito é a lei positivada (escrita), oriunda do Poder Legislativo, dentro de um modelo tripartido de funções estatais. Nesse contexto, o diploma legal mais destacado, inclusive por servir de modelo para os demais, foi o Código Civil francês, promulgado por Napoleão Bonaparte em 1804. Além desse, pode ser destacado também o Código Civil alemão, de 1900, também fortemente influenciado pelo estudo do direito

29. Juan Iglesias, **Direito romano**, p. 321.

30. Esse fenômeno se deu no momento em que surgiam as primeiras universidades, como bem lembra Guido Fernando Silva Soares, *Common law*, p. 26.

31. René David, **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**, 36.

32. Como bem sublinha Margarida Maria Lacombe Camargo, **Hermenêutica e argumentação**, p. 61, as escolas exegéticas foram um fruto do racionalismo científico alemão, que desenvolveram a ideia presente no jusnaturalismo da estruturação do direito como um sistema. A marca fundamental desse período é o formalismo jurídico, que enxergava na aplicação do direito como uma atividade mecânica de subsunção dos fatos à norma.

33. Guido Fernando Silva Soares, *Common law*, p. 27.

romano. Esses dois códigos, por sinal, foram fontes de inspiração do Código Civil brasileiro de 1916.

Nos países filiados à lógica romano-germânica a aplicação dos precedentes tradicionalmente era feita de maneira subsidiária à lei e sem eficácia vinculativa³⁴ ou maior preocupação argumentativa, em decorrência da observância mais estrita do princípio da legalidade e da separação dos poderes. Nos raros casos nos quais o precedente tinha aplicação obrigatória, por expressa previsão legal, a vinculação decorria do tribunal que a proferia, cortes constitucionais ou administrativas, por exemplo, ou do tipo de procedimento que era realizado.³⁵ Assim mesmo, na maioria dos países os precedentes mantiveram uma função voltada para apresentar a forma de interpretação das leis prevalentes nos tribunais e não para a criação de uma norma.

Os países que passaram a compartilhar da base romano-germânica em seus ordenamentos jurídicos, com um direito escrito e de aplicação silógica (dedutiva),³⁶ foram identificados como pertencentes a uma mesma “família” ou “tradição” jurídica, designada como *Civil Law*.³⁷ Esse modelo, por sua vez, foi exportado através do processo de colonização praticado pelos países da Europa continental para diversas partes do mundo, sendo adotado na maioria das nações da América do Sul, da América Central, do Caribe, e em parte da África e da Ásia.³⁸

No caso do Brasil, a tradição do *Civil Law* foi implantada, no início da colonização, por meio da legislação portuguesa reinol. De fato, em terras

34. Alexandre Freitas Câmara, **Levando os padrões decisórios a sério**, p. 31.

35. Por exemplo, na Áustria e na Alemanha, há quase um século as decisões sobre controle de constitucionalidade proferidas pelos tribunais constitucionais têm força vinculante para as cortes e autoridades, como se lei fosse. Nesse sentido, veja-se Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, **Curso de direito constitucional**, p. 1008. Posteriormente, outros países adotaram a mesma fórmula, dentre os quais se destaca Portugal, Espanha e a Itália. Nesse sentido, veja-se FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Controle de constitucionalidade e seus efeitos**. 3ª ed., Salvador; Juspodivm, 2016, p. 181.

36. O silogismo é método de raciocínio lógico que se utiliza da dedução (*dedutio*) para obter uma conclusão a respeito de determinadas premissas. O grande difusor do silogismo foi Aristóteles. Nesse sentido, veja-se ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 1065.

37. TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 23, e BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**, São Paulo: Noeses, 2012, p. 112.

38. OQUENDO, Ángel Ricardo. **Latin american law**. 2ª ed., New York: Foundation Press, 2011, p. 4.

brasileiras a aplicação das Ordenações do Reino de Portugal (Manuelinas, Afonsina e Filipinas), dentro da lógica romana³⁹ e da forma escrita, foi o traço marcante que permaneceu em destaque mesmo após a sua elevação à condição de reino unido (1815) e, posteriormente, à proclamação da independência (1822).⁴⁰ No início da fase de colonização, entretanto, a falta de compatibilidade com a realidade local fez com que alguns preceitos do direito português não tivessem aplicabilidade no Brasil. Gradualmente, então, começou a surgir uma legislação portuguesa especialmente concebida para adaptar o direito português à realidade da colônia, bem como uma legislação local para tratar das questões brasileiras. Com o início da fase republicana, a produção legislativa brasileira deslançou, preservando a tradição jurídica presente na legislação portuguesa e de outros povos da Europa continental que também compartilhavam a base romano-germânica.

1.1.3. O *Common Law*

O termo “*Common Law*” teve seu marco inicial deflagrado após a invasão da Inglaterra por William I, Duque da Normandia, no ano de 1066, quando venceu o Rei Harold na Batalha de Hastings. O adjetivo “comum” foi cunhado em razão desse sistema jurídico ser originário das sentenças dos tribunais reais estabelecidos nos anos que se seguiram pelos conquistadores normandos,⁴¹ que valiam em toda a Inglaterra, em oposição aos direitos

39. Conforme leciona ALVES, José Carlos Moreira. **Estudos de direito romano**. Brasília: Senado Federal, 2009, p. 297, as Ordenações do Reino de Portugal sofreram influências de diferentes tradições jurídicas, mas sem dúvida a principal força inspiradora de sua concepção foi o Código Visigótico, de origem romana pré-justinianéia. Além disso, prossegue Alves, as lacunas existentes eram supridas com o Direito Romano Real.

40. ALVES, José Carlos Moreira. **Estudos de direito romano**. Brasília: Senado Federal, 2009, p. 302, esclarece ainda que a Lei nº 20/1823 manteve em vigor no Brasil as Ordenações do Reino de Portugal. Por isso, o país ficou à margem das reformas liberais introduzidas no Direito Português das décadas seguintes, especialmente daquelas levadas a efeito pelo Marques de Pombal.

41. Inicialmente, os normandos implementaram na Inglaterra um modelo de corte real chamado de *Curia Regis*, formada por nobres. Posteriormente, este tribunal foi se especializando e se subdividindo, criando a Corte do Tesouro (*Court of Exchequer*), com competência para o julgamento de questões tributárias, a Corte de Queixas Comuns (*Court of Common's Pleas*), incumbida de julgar litígios concernentes à posse de terra, e a Corte do Assento do Rei (*Court of King's Bench*), tribunal que julgava as questões mais